



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **19/7/2022**

59 TC-003947.989.20-8 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Araras.

Exercício: 2020.

Presidente: Carlos Alberto Jacovetti.

Advogado(s): Luis Roberto Olímpio (OAB/SP nº 135.997), Thiago Fuster Nogueira (OAB/SP nº 334.027) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

<i>Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)</i>	1,65%
<i>Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)</i>	42,48%
<i>Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)</i>	0,84%
<i>População</i>	135.506
<i>Número de vereadores</i>	10

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. RECEITA SUPERESTIMADA. AFASTADA. QUADRO DE PESSOAL. RELEVAMENTO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. REGULAR. ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Araras**, relativas ao exercício de **2020**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR 6.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 15), registrou as seguintes ocorrências:

Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo

- o Relatório de Atividades mostra inconsistência entre a especificação da unidade de medida das ações e as quantidades estimadas/realizadas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quadro de Pessoal¹

- cargos em comissão de Assessor de Vereador com requisito de escolaridade inadequada (ensino médio)

Bens Patrimoniais

- o prédio da Câmara Municipal não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal

- não atendimento à determinação deste Tribunal de Contas exarada no julgamento das contas de 2017 para estabelecer nível de escolaridade adequado ao desempenho das funções de direção, chefia e assessoramento.

Por conta de notificações publicadas no Diário Oficial do Estado (ev. 29), foram encartados aos autos justificativas (ev. 39).

Em análise preliminar, o **Ministério Público de Contas** (ev. 52), solicitou nova notificação ao responsável para que esclarecesse dois pontos do relatório de fiscalização, quais sejam: a devolução de duodécimos ao Executivo e o fato de que embora apenas um cargo de livre provimento tenha permanecido ocupado ao fim do exercício, haviam sido exonerados 27 agentes comissionados em 31/12/2020, o que totaliza 28 postos comissionados preenchidos no exercício em tela, em face dos 21 cargos efetivos ocupados, o que denota ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	48	48	22	21	26	27
Em comissão	29	29	28	1	1	28
Total	77	77	50	22	27	55
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

• Dados de 2020: Quadro de Pessoal (Arquivo 14) e declaração da Origem (Arquivo 15), nestes aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Promovida notificação solicitada (ev. 66), vieram aos autos alegações de defesa (ev. 75).

O **Ministério Público de Contas** (ev. 82) em nova análise entende que as presentes contas devem ser rejeitadas em virtude do superdimensionamento do orçamento e do excesso de cargos em comissão.

Contas anteriores:

2019	TC-005599.989.19	em andamento
2018	TC-005258.989.18	regular ²
2017	TC-006213.989.16	regular ³

É o relatório.

rcbnm

² D.O.E. de 12/01/2021

³ D.O.E. de 11/12/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003947.989.20-8

A Câmara Municipal de Araras atendeu aos limites legais e constitucionais de despesa, posto que o **gasto total do Legislativo** correspondeu a **1,65%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior (artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal); a **folha de pagamento (42,48%)** observou o limite de 70% estabelecido no § 1º do mencionado artigo constitucional e o gasto com **pessoal e reflexos** correspondeu a **0,84%** da receita corrente líquida do Município (artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00).

Os autos também revelam que os recolhimentos dos encargos sociais se processaram regularmente e a remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “d”, e VII, ambos da Constituição Federal.

No que se refere à execução orçamentária, entendo que a devolução de duodécimos em virtude de repasses que suplantaram excessivamente as necessidades financeiras do Legislativo pode, por ora, ser afastada, uma vez que não ficou demonstrado o intuito de interferência artificial nos limites legais. A corroborar meu posicionamento, o fato de que o gasto com **folha de pagamento**, considerando todo o valor repassado foi de **42,48%** e, mesmo se descontado integralmente o montante superavaliado (R\$ 2.893.054,25), ficaria abaixo do máximo de 70%. Portanto, seja pela receita prevista ou pela efetivamente realizada, a origem teria atendido o limite estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

De todo modo, advirto **ao gestor** para que avalie, com maior rigor, sua programação orçamentária, ajustando-a às reais necessidades da atividade camarária, com observância dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também, importante **advertir** que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

caracterização de superestimativa de receita com o intuito de aumentar, artificialmente, o limite de gastos, pode comprometer o julgamento de contas futuras.

As ocorrências relacionadas aos itens “Planejamento das Políticas Públicas” e “Bens Patrimoniais”, ainda que bem caracterizadas, podem ser relevadas nesta oportunidade, tendo em vista as justificativas e medidas corretivas anunciadas pela defesa.

Sobre o Quadro de Servidores, observo que nos três períodos antecedentes (2016 a 2018) já apreciados e considerados em boa ordem, este Tribunal entendeu aceitável a conformação do quadro de pessoal, havendo recomendação sobre o tema somente no exercício de 2018 para que a Câmara procedesse à reestruturação da composição de seus servidores. Assim, em observância ao princípio da segurança jurídica, considero regular o quadro de pessoal, ainda neste período, mas reitero recomendação exarada nas contas de 2018 para que a Câmara Municipal de Araras proceda à reestruturação do seu quadro de pessoal, o qual, ademais, apresenta número excessivo de vagas existentes e não providas, demonstrando sua desnecessidade.

Ainda em relação ao Quadro de Pessoal, a instrução processual destacou que os servidores ocupantes dos cargos de Assessor de Vereador possuem grau de escolaridade incompatível com a natureza dos cargos comissionados, a desatender jurisprudência da Casa e orientação traçada no item “8” do Comunicado SDG nº 32/2015.

Nesse caso, embora referido desacerto seja reincidente, já que também registrado em exercícios anteriores e alvo de recomendação quando do julgamento das contas da edilidade relativas aos exercícios de 2014, 2015, 2017 e 2018, penso que, de modo isolado, tal incorreção não compromete os demonstrativos em análise, ainda mais porque todos os limites legais e constitucionais foram observados. Assim, permito-me tolerar tal incorreção, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

forma excepcional, ainda neste exercício, cabendo, todavia, severa advertência à Edilidade para que promova com urgência a alteração na estrutura funcional, passando a exigir o nível superior de ensino aos ocupantes dos cargos em comissão, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas e com o preceito constitucional inscrito no inciso II do artigo 37, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Araras**, relativas ao exercício de 2020, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, deve o cartório expedir ofício ao Presidente da Câmara determinando que:

- aperfeiçoe o sistema de planejamento de políticas públicas;
- avalie, com maior rigor, sua programação orçamentária, ajustando-a às reais necessidades da atividade camarária, com observância dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- promova com urgência a alteração na estrutura funcional, passando a exigir o nível superior de ensino aos ocupantes dos cargos em comissão, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas e com o preceito constitucional inscrito no inciso II do artigo 37, da Constituição Federal.